
DIREITO DIGITAL – DA REGULARIZAÇÃO DE UM NOVO AMBIENTE AO LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Priscila Santana Vieira^{*}

Igor Toneti de Brito^{**}

Isabella Fernanda Semprebon Tolardo^{***}

RESUMO

Este artigo tem como finalidade mostrar que o avanço da tecnologia é inegável e proporciona através da internet a relação entre pessoas de diferentes partes do mundo, assim, ocasiona também distintas formas de agir por meio desta, desse modo, um novo ambiente para a atuação do direito surge com regulamentações necessárias para as relações jurídicas visto que o avanço dos meios de comunicação obriga o surgimento de novas formas de interação social as quais, muitas vezes, é conflitante, contudo, o cenário digital é marcado por discursos de ódio que proliferam-se nas redes sociais, logo, a presente pesquisa tem como intuito abordar aspectos necessários para a compreensão dos limites da liberdade de expressão utilizados na esfera digital.

Palavras-chave: Direito digital. Liberdade de expressão. Redes sociais.

ABSTRACT

This article aims to show that the advancement of technology is undeniable and provides through the internet the relationship between people from different parts of the world, thus also causes different ways of acting through it. In this way, a new environment for the performance of law arises with the necessary regulations for legal relations. The advance of the media forces the emergence of new forms of social interaction, which is often conflicting. However, the digital scene is marked by hate speech that proliferates in social networks. The present research aims to address aspects necessary to understand the limits of freedom of expression used in the digital sphere.

Keywords: Digital law. Freedom of expression. Social networks.

Recebimento em 30 de junho de 2019. Aceitação em 14 de setembro de 2019.

^{*} Advogada e Professora de Direito Constitucional pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Endereço eletrônico: priscilasantana@gmail.com

^{**} Acadêmico de Direito no Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Endereço eletrônico: igortoneti@hotmail.com

^{***} Acadêmica de Direito no Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Endereço eletrônico: isatolardo@hotmail.com



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A COMPREENSÃO DO DIREITO DIGITAL. 3 UM NOVO AMBIENTE A SER TRABALHADO. 3.1 A LEGISLAÇÃO PÁTRIA RELACIONADA AO DIREITO DIGITAL. 4 INTERAÇÕES SOCIAIS. 4.1 ACONTECIMENTOS 4.2 CRIMES NA ESFERA DIGITAL. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Na nova geração em que vivemos, cada vez mais tecnológica e conectada, indagar sobre a regulamentação das relações que envolvem o direito digital é indispensável para os estudiosos e profissionais do direito, em síntese, o mundo digital é um tema muito corriqueiro e há muitas opiniões distintas, até mesmo fazendo oposição, de certa maneira, ao mundo real, por conseguinte, chamar as interações com a internet ou ambiente online de mundo é bastante significativo, visto que estas trazem muitas transformações na sociedade, principalmente no âmbito do direito.

Nos primórdios a internet era considerada um mundo muito distante, onde a informação virtual era algo ainda muito caro e bem pouco acessível e com a evolução dos tempos e as mudanças ocorridas no mundo virtual, houve o ingresso do chamado tempo real, do deslocamento instantâneo da informação, passando a ser mais alcançável aos indivíduos, além disso, as transformações trouxeram consigo várias mudanças na sociedade, não apenas tecnológicas, mas também conceituais e maneiras distintas de trabalhar, desenvolvendo meios de comunicação que se ligam diretamente com a evolução da sociedade moderna.

O Direito há de ser levado por essa nova realidade, sempre carecendo de mudanças e se moldando pela necessidade cotidiana, assim, é preciso entender que o planeta passa por uma época única, onde tudo é extremamente dinâmico e rápido, deste modo, conforme a tecnologia avança surge em conjunto novos questionamentos éticos, novas indagações que precisam ser solucionadas.

O advento da imprensa, por exemplo, permitiu ao indivíduo informar-se sobre acontecimentos, sobre fatos ocorridos em lugares mais distantes, que certamente nunca seriam possíveis alcançar sem o avanço da tecnologia, ademais, criou percepções de um mundo mais amplo, onde acontecimentos alheios e relevantes, pudessem chegar quase de maneira imediata, o que também estimulou o interesse de muitos por noticiários, como decisões políticas e participação em opiniões públicas e atividades relacionadas a mídia.

A mídia de maneira independente e reforçada por ideais em um sentido liberal, influenciou diretamente na construção de um estado contemporâneo em relação a divulgação de informações com pouquíssima interferência governamental, outrossim, o desenvolvimento do estado democrático fez com que os cidadãos passassem a manifestar claramente seus direitos individuais de liberdade e expressão, portanto, a função que a mídia tem em informar e construir pensamentos, questiona-se sobre o seu campo de atuação na sociedade ao propagar fatos que envolvam a privacidade das pessoas.

Desta maneira, é obrigação do Direito participar e legitimar todas essas atividades, pois onde há interação do homem, há relações jurídicas diversas a serem notadas, aprofundadas e regulamentadas na tentativa de evitar ou minimizar as divergências de ideias que sempre ocorreram e sempre ocorrerão, sendo um novo campo de estudos para compreender e esclarecer.

A presente pesquisa vislumbra analisar se o direito digital tem avançado transformando-se em um novo espaço de atuação do próprio Direito, com a adoção de novas regras, ou trata-se simplesmente de mais um lugar para o entretenimento entre pessoas e

175



relações jurídicas, aplicando-se à estas os princípios e normas já existentes, e diante dessa breve análise quais seriam os limites para a liberdade de expressão utilizados nas mídias sociais.

2 A COMPREENSÃO DO MUNDO PARA DIREITO DIGITAL

A Terceira Revolução Industrial ocorreu na metade do século XX, tendo está a incorporação da revolução digital, proporcionando a inserção de computadores, inovações e alta tecnologia, a partir disso, surge o conceito da Quarta Revolução, citada por Klaus Schwab, presidente do Fórum Econômico Mundial de Davos, que consiste na integração de tecnologias, física, digital e biológica, com maior avanço da internet e maior acesso à população.

Tendo em vista tal avanço tecnológico, o excesso de informação e as necessidades de novas regras de conduta que acarretaram pela evolução do mundo digital, é imprescindível a tutela do direito à privacidade, segurança de informação e governança corporativa, conexões e os conflitos frente aos diversos interesses sociais, econômicos, políticos e os inter-relacionamentos, posto que toda mudança tecnológica influencia no comportamento social de um indivíduo, há também uma mudança jurídica, assim surgindo o papel do Direito Digital.

Assim como Patrícia Peck¹ relata em sua obra:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicadas até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc.

176

Desta forma, o Direito Digital é o próprio direito praticado em novos ambientes, visto que não se trata de uma nova área de estudos, mas sim de todos os ramos existentes do direito que integram-se com as tecnologias contemporâneas, à vista disso, diversos atos como relações que envolvem compra e venda, aplicação de informações e textos os quais têm a necessidade de direitos autorais precisam da proteção do direito, e é com esse intuito que o Direito Digital manifesta-se com objetivo de reger as relações jurídicas dentro dos ambientes virtuais, dando-lhes validade e o suporte necessário para sua manifestação.

3 UM NOVO AMBIENTE A SER TRABALHADO

O maior desafio da evolução humana é adaptar-se aos avanços culturais, onde o Direito sempre foi um instrumento regulatório para condutas sociais, moldando-se a nova realidade em que vivemos, significando assim, continuar a habilidade histórica que tem o Direito em face as transformações ocorridas nas organizações sociais.

Em outras épocas, como na Era agrícola, o instrumento de maior poder era a terra, assim, o Direito era conduzido de acordo com a organização e controle social de parcelas da população que detinham suas posses.

Na Era industrial, o maior poder era o capital que ditava as regras nos meios de produção, as demandas produtivas ocasionavam um deslocamento considerável de parte da população até então rural para as grandes cidades, gerando extensos aglomerados urbanos, logo, torna-se necessário que o Direito se adeque regulamentando os aspectos jurídicos relevantes para aquele momento.

¹ PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.38.



Agora, na chamada Era Digital, a ferramenta de maior relevância é a informação e a velocidade desta, com a soberania estatal, hoje mensurada pela eficácia do acesso à informação.

Uma vez mais Patrícia Peck², exemplifica que existe uma aplicação do direito como regulamentador e não como um ramo autônomo: “Não devemos achar, portanto, que o Direito Digital é totalmente novo. Ao contrário, tem ele sua garantia na maioria dos princípios do Direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor”.

Desta maneira, o Direito deve partir do pressuposto que já vivemos um grande desafio em diferenças culturais, necessário assim, flexibilizar o raciocínio e entendendo que o Direito é a somatória de comportamentos e linguagens, sempre devendo ser moldado.

3.1 A LEGISLAÇÃO PÁTRIA RELACIONADA AO DIREITO DIGITAL

Caio Cesar C. Lima³ em seu artigo publicado na página eletrônica de JUSBRASIL (abril/2015), indica as principais leis ligadas ao Direito Digital. Elas:

- a) “Lei Nº 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann) - Introduziu 03 tipos penais específicos envolvendo crimes informáticos: i) invasão de dispositivo informático alheio (artigo 154-A do Código Penal); ii) interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (artigo 266, §§ 1º e 2º do Código Penal); e iii) falsificação de cartão de crédito ou débito (artigo 298 do Código Penal);
- b) Decreto Nº 7.962/2013 - Regulamentou o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Traz diversos esclarecimentos sobre atendimento ao consumidor em relação às compras realizadas pela internet, direito de arrependimento em comércio eletrônico, abordando até mesmo o tema das compras coletivas; e
- c) Lei Nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - Estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tanto para provedores de conexão, provedores de aplicação e usuários da Internet. É um marco mundial, no que concerne ao tratamento da Internet sob a ótica do Direito Civil, sendo referenciado por alguns como a "Constituição da Internet", tendo em vista o caráter principiológico da norma. Tem sido objeto de várias discussões, especialmente no que concerne à futura regulamentação que o Poder Executivo fará à norma, tratando, entre outros, do tema da neutralidade de rede, o que ocorrerá, após as consultas públicas do Comitê Gestor da Internet e da Agência Nacional de Telecomunicações;

177

Percebe-se que são previsões de ilícitos ou proteções ao indivíduo acrescidas em diplomas legais já existentes, possivelmente o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) regula pontos mais específicos dos pacotes e tráfegos de informações, nos artigos 3º a 6º do Capítulo I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, vem abordado as disciplinas do uso da internet, como garantias da liberdade de expressão, manifestação de pensamento, proteções e preservações dos dados pessoais e estabilidade, do direito de acesso a todos. Em seu Capítulo II – DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS, nos artigos 7º e 8º, abordam as prerrogativas ao exercício da cidadania e assegurados aos usuários, como, inviolabilidades da vida privada, do sigilo de fluxo e comunicações privadas armazenadas, dessa maneira, entende-

² Ibid., p.40.

³ LIMA, Caio Cesar C. **Você conhece as principais leis do Direito Digital e Eletrônico**. Disponível em: <https://caiocesarlina.jusbrasil.com.br/artigos/182558205/voce-conhece-as-principais-leis-do-direito-digital-e-eletronico>. Acesso em: 25 jun. 2019.



se com as regulações e fiscalizações aplicadas por esta lei, a ligação direta da regulamentação de um novo ambiente para o Direito trabalhar.

O Marco Civil da Internet vem de forma à proteger amplamente a liberdade de expressão, um dos princípios da proteção de uma sociedade democrática e está diretamente ligado ao artigo 5º, da Constituição Federal⁴ de 1988, em que versa sobre direitos e garantias fundamentais juntamente com deveres individuais e coletivos, estabelece nos incisos: “IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato e IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

4 INTERAÇÕES SOCIAIS

Hoje o termo “sociedade” é considerado para os sociólogos qualquer agrupamento de pessoas em processo de interação, sendo necessário a multiplicidade de indivíduos, previsão de comportamento e interação para conceber-se uma sociedade, assim, a ação de um indivíduo acarreta a de outro, conforme o provável esperado e por consequente, quando tais ações não ocorrem consoante ao presumido, há conflito de interesses acarretando agressão física ou moral sendo inevitável a relação de conflitos visto que são acontecimentos naturais de uma sociedade.

A interação social consiste no fato de que entre os sujeitos é indispensável ações recíprocas, assim, a ação de um acarreta a reação de outro, conforme o provável esperado, por conseguinte, quando tais ações não ocorrem consoante ao presumido, há conflito de interesses podendo acarretar possíveis agressões físicas ou morais, e conseqüentemente, os indivíduos buscam a tutela jurisdicional para resolver a incompatibilidade de ideias, cabendo ao Estado, regulamentar as condutas realizadas pelos sujeitos em decorrência aos impulsos e desejos pessoais contraditórios.

O progressivo aumento da utilização da Internet como meio de acesso a informação permitiu a possibilidade aos cidadãos de interagirem e compartilharem seus pensamentos e opiniões uns com os outros sem limitações de qualquer tipo, assim, os indivíduos têm a possibilidade para escolher qualquer meio, rede de comunicação possível e participar do assunto que ache de sua relevância.

A internet sendo aberta ao coletivo, surge com um gigantesco potencial para o exercício da cidadania, permitindo através de ferramentas, páginas, canais ou até mesmo aplicativos o compartilhamento de informes e a ação coletiva sem nenhum tipo de restrição, porém, não é de toda valia uma característica benévola, uma vez que a internet pode ser utilizada de maneira positiva ou negativa.

Tais aspectos negativos tendem a revelar-se através da internet, sendo esta uma plataforma de projeção com inúmeras possibilidades, ou seja, a utopia de tolerância ao diferente mostra-se frágil e substitui a complacência ao sentimento de discriminação e preconceito, de estereótipos e crenças deturpadas. Assim sendo, esta preocupação faz-se mais relevante quando levado em conta a possibilidade de qualquer indivíduo se expressar livremente difundindo conteúdos pela internet, mais especificamente o interesse primitivo em estender a liberdade de expressão a discursos de ódio.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Alexandre Pereira Pinto Ormonde, Luiz Roberto Carboni Souza. 24. ed. São Paulo: Rideel, 2018.



Nas palavras do filósofo Umberto Eco⁵, a mídia dá o direito a uma “legião de idiotas” que em outro momento juntos em um bar expressavam opiniões sem ferir ao coletivo. Diante disso, nesse contexto social legitima-se através de um discurso de ódio, o elemento inibidor da liberdade de expressão, propagando e incitando o ódio racial, a xenofobia, homofobia e tantas outras formas baseadas na intolerância.

4.1 ACONTECIMENTOS

O jeito de se expressar pode variar das mais diversas formas possíveis, podendo ser enxergada quando um artista escreve uma música ou um livro, fotografa imagens e até expressões corporais em representação teatral, manifestações as quais são protegidas pela Constituição Federal já anteriormente citado, contudo, é possível a regulamentação das diversões e espetáculos, classificando de maneira apropriada a cada público, bem como definir locais e horários que lhes sejam apropriados.

O acesso a rápida informação e difusão de ideias, tornaram-se parte do cotidiano da sociedade, na qual a visibilidade proporcionada pelos meios de comunicação ocasionou transformações na esfera público, privado e individual.

Tendo em vista a invasão de privacidade ocasionada pelo avanço tecnológico e os problemas que isto acarreta, em 2018 o Ex-Presidente Michael Temer editou a Medida Provisória nº 869/2018 a qual criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tendo como objetivo que somente a Autarquia tem função regulatória capaz de proteger a privacidade nos distintos ramos do mercado e proteção dos dados pessoais, principalmente no ramo digital.

Tais considerações aplicam-se ao ramo do Direito Privado ou Público e para Pessoas Físicas ou Jurídicas, objetivando garantir os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade, honra e imagens que, de acordo com o artigo 5º, inciso X, são direitos invioláveis, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Destarte, o artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recepcionado no Brasil pelo Decreto 678 de 1992, abrange a proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa, devendo haver para o bom desenvolvimento e preservação da dignidade da pessoa humana, a garantia dos direitos fundamentais e da personalidade, dentre os quais destacam-se, além dos já citados, a liberdade de expressão e de informar a difusão da informação verdadeira.

Deste modo, há demarcações a serem consideradas pela mídia e sociedade, evitando que seja violada a dignidade da pessoa humana e garantindo os princípios de modo proporcional e razoável, utilizando da ponderação no caso concreto, sendo necessário pela invasão de um direito fundamental o qual se torna um ato ilícito, deste modo, é imprescindível que o Estado venha a intervir com a finalidade de preservar os direitos à honra, à imagem, à privacidade e também à liberdade de expressão e pensamento.

4.2 CRIMES NA ESFERA DIGITAL

Segundo o jornal Estadão, em 2016, 42,4 milhões de brasileiros foram vítimas de crimes virtuais, ademais, em 2017, se tornou o segundo país no mundo com maior número de crimes cibernéticos, termo que começou a ser utilizado na França em 1990 para aludir fraudes

⁵ SILVESTRE, Paulo. Quando uma “legião de imbecis” é mais importante que Umberto Eco. **Estadão online**, 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/macaco-eletrico/quando-uma-legiao-de-imbecis-e-mais-importante-que-umberto-eco/>. Acesso em: 23 jun. 2019.



na esfera digital. De acordo com a Norton Cyber Security, quase dois terços dos adultos mundialmente já foram vítimas de algum crime cibernético, totalizando 65% e consoante a uma pesquisa realizada pela Norton, no Brasil 33% dos adultos já utilizaram uma identidade falsa online e 45% já mentiram sobre seus detalhes pessoais, já na Alemanha, respectivamente foram 53% e 51%, sendo mais da metade dos adultos e no ponto de vista mundial os crimes que mais são comuns no âmbito digital são: vírus (51%), golpes online (10%), phishing (9%) e hacking de redes sociais, fraudes de cartão de crédito e assédio sexual (7%).

Anne Collier⁶ cita a respeito do crime online:

O crime informático e online é diferente do crime do 'mundo real'. Ele não é tangível ou visível para a maioria das pessoas e é de difícil solução. Portanto, é essencial possuir um software de segurança atualizado e ativo porque, no caso do crime online, é melhor prevenir do que remediar. Anne Collier.

Em 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737 que versa sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que foi para a Câmara de Deputados depois do evento que repercutiu o Brasil no mesmo ano o qual relata o caso da atriz Carolina Dieckmann que teve mais de 30 fotos íntimas publicadas sem seu consento por Hackers de Minas Gerais e São Paulo, além disso, estes invadiram seu e-mail e a chantagearam pedindo R\$ 10,000 para a não divulgação das imagens, assim, a Lei, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, dispõe sobre a punição de pessoas que cometem delitos como: invasão de dispositivos de informática, aquisição sem a devida permissão de dados particulares e punem tais atos através de multas e penas de três meses a dois anos de prisão.

Em 2016, houve o caso da jovem do Rio de Janeiro vítima de estupro que de acordo com o site G1, 30 homens, pelo menos, violentaram uma jovem de 16 anos na zona oeste do Rio, a vítima teve fotos divulgadas na internet sem roupa e desacordada, entretanto, não havia naquela época legislação penal elaborada para tipificar tal crime, apenas em 2018 foi tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, divulgar foto, vídeo de nudez ou cena de sexo sem o consentimento da pessoa o qual estabelece um aumento de pena de 1/3 a 2/3 para o agente que perpetua ou perpetuava relação íntima de afeto com a pessoa da foto ou vídeo divulgado, ou com a finalidade de humilhação ou vingança (revenge porn).

A Lei 13.718/2018 em seu artigo 213-C prevê:

Art. 218-C. "Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave."

Visto isto, o Direito concretiza-se através das necessidades adquiridas por meio do tempo, acrescentando no ordenamento jurídico normas para evitar conflitos.

⁶ COLLIER, Anne. **65% dos adultos mundialmente foram vítimas de crime cibernético**. 2019. Disponível em: https://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que o Direito Digital é uma representação do Direito já existente, nada de novo, e sim projetando-se à um novo ambiente no qual a sociedade passa hoje, a controlar e frequentar e novas regras vêm surgindo para regulamentar as relações jurídicas existentes até o momento.

A sociedade está sempre em transição, o mesmo ocorrendo com o Direito, que deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, encaixando-se perante as mudanças a fim de pacificação social, como exemplo, o avanço tecnológico, o qual concedeu e concede maior interação social, refutando-se maior conflito de interesses, aumentando a necessidade de intervenção Estatal perante tais atos.

A internet veio estendendo o acesso às informações, através de sites, blogs e mídias sociais e contribuindo com a difusão de diversas opiniões e ideias e a liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal, no qual todos são livres para manifestar seus pensamentos e opiniões.

A liberdade de expressão é um direito adquirido de primeira geração, sendo em regra, um direito que exige uma abstenção do Estado na sua tutela, porém, o domínio da liberdade não é um campo ilimitado e nem absoluto, de modo que pode ser restringido em nome da ponderação diante das manifestações jurídicas, garantindo os princípios de modo proporcional e razoável, utilizando da ponderação no caso concreto.

Já a liberdade que a imprensa tem, deverá ser exercida com a devida responsabilidade que se exige de um Estado Democrático de Direito, de modo que distorções acarretaria em fatos não permitidos por lei, possibilitando indenização por danos e o efetivo direito de resposta.

Entretanto, dentro de uma sociedade onde todos buscam o imediatismo, aspectos negativos são potencializados através dos mesmos caminhos e ferramentas, colocando o direito à liberdade de expressão sem medir ou importar com os danos causados a outros.

Neste sentido, expressões de ódio são vistos com maior frequência sem preocupação dos autores quanto à violação dos direitos de cada cidadão, em relação a imagem, intimidade ou direito de manifestar-se sobre algum tema e claramente existe à violação de direitos assegurados pela Constituição Brasileira e reforçados pelo Marco Civil da Internet, dessa forma, ainda enfrentamos um dilema jurídico quanto à determinação de limites para a liberdade de expressão.

181

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Geraldo. **Direito à Privacidade: intimidade, vida privada e imagem.** 2015. Disponível em: <http://quantasol.jusbrasil.com.br/artigos/214374415/direitoaprivacidade-intimidade-vida-privadaeimagem>. Acesso em: 23 jun. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. **A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela MP nº 869/2018.** 2019. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/a-criacao-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-pela-mp-no-869-2018/>. Acesso em: 23 jun. 2019.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

COLLIER, Anne. **65% dos adultos mundialmente foram vítimas de crime cibernético**. 2019. Disponível em: https://www.symantec.com/content/en/us/home_homeoffice/media/pdf/cybercrime_report/Norton_Portuguese-Human%20Impact-A4_Aug18.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

CRIMES virtuais afetam 42 milhões de brasileiros. **Estadão online**, 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae,crimes-virtuais-afetam-42-milhoes-de-brasileiros,70001644185>. Acesso em: 23 jun. 2019.

ECO, Umberto. **Redes sociais deram voz à legião de imbecis**. Terra Notícias, 2015. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/educacao/redes-sociais-deram-voz-a-legiao-de-imbecisdiz-umberto-eco,6fc187c948a383255d784b70cab16129m6t0RCRD.html>. Acesso em: 23 jun. 2019.

FIORILO, Bruno Viudes. Liberdade de expressão e a violação ao direito da privacidade e da intimidade. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15939. Acesso em: 28 jun. 2019.

G1. **Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-counta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em: 23 jun. 2019.

JUSBRASIL. **Direito à Privacidade**: intimidade, vida privada e imagem. 2015. Disponível em: <https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214374415/direito-a-privacidade-intimidade-vida-privada-e-imagem>. Acesso em: 23 jun. 2019.

LIMA, Caio Cesar C. **Você conhece as principais leis do Direito Digital e Eletrônico**. Disponível em: <https://caiocesarlina.jusbrasil.com.br/artigos/182558205/voce-conhece-as-principais-leis-do-direito-digital-e-eletronico>. Acesso em: 25 jun. 2019.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PWC. **Proteção de dados pessoais - Alterações - MP nº 869/2018**. PWC, 2018. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sinopse-legislativa/outros-assuntos/protecao-de-dados-pessoais-alteracoes-mp-869-2018.html>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SANTOS, Gustavo Ferreira Santos; LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca. Limites entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio: controvérsias em Torno das perspectivas norte-americana, alemã e brasileira. **Revista Científica Internacional**, [S.l.], n. 1, v. 10, jan./mar. 2015.



SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão e expressões de ódio. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 1, v. 11, p. 37-63, 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201503>

SILVA, José Felipe Rangel da. **A revolução industrial e a origem do Direito do Trabalho**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-revolucao-industrial-e-a-origem-do-direito-do-trabalho,590958.html>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000.

SILVESTRE, Paulo. Quando uma “legião de imbecis” é mais importante que Umberto Eco. **Estadão online**, 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/macaco-eletrico/quando-uma-legiao-de-imbecis-e-mais-importante-que-umberto-eco/>. Acesso em: 23 jun. 2019.

UOL. **Brasil é o segundo país no mundo com maior número de crimes cibernéticos**. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019.

